CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.739/06/3^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010116920.14

Impugnante: Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda

Proc. S. Passivo: Clídio de Moura Lima Júnior/Outro

PTA/AI: 16.000130291.06

CNPJ: 50.750.579/0001-88

CPF: 000.062.029.158-38

Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS/MULTAS. Denegado pedido de restituição de ICMS e Multas recolhidos pelo DAF Nº. 04.000402109, protocolado a pretexto de preexistência de recolhimento do tributo e de acobertamento fiscal da operação realizada. Comprovado, nos autos que a autuação se fizera correta, à vista da inidoneidade da nota fiscal nº. 359200, de 13/06/2005, nos termos do art. 134, II c/c art. 149, I, ambos do RICMS/02. Denegatória inatacável. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Os Impugnantes pleiteiam a restituição da importância de R\$ 574,27, ao argumento de que a autuação fiscal que ensejou o pagamento de ICMS e Multas exigidos através do DAF 04.000402109, se fizera indevidamente, pois que a mercadoria transportada (vasilhame) encontrava-se regularmente acobertada por Nota Fiscal 359.200 de 13/06/2005.

O Chefe da DF/Montes Claros, em Ofício de fls. 34, comunica que o pedido de restituição foi indeferido.

Inconformada com a decisão supra, os Requerentes, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresentam Impugnação de fls. 36/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/49.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 41, que resultam na emissão do Despacho de Indeferimento de fls. 42.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 51/55, opina pela improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

O presente PTA, conforme consta do relatório acima, trata de pedido de restituição de valor pago em DAF emitido para exigir ICMS e Multas por transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

A autuação fiscal culminada com pagamento do valor de R\$ 574,27, não fugiu à legalidade.

Partiu do indício de que mercadorias (bebidas) teriam sido comercializadas em Minas Gerais, seja em vendas diretas, seja com manifesto, razão da presença de litros vazios no veículo abordado. A tentativa do Fisco de conhecer tais operações mediante retenção do vasilhame e veículo, bem como intimações à Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda., resultou em simples negativa de operações de vendas.

Entendeu o Fisco que, se não houve vendas de bebidas, não se justificava a Nota Fiscal nº 359200, de entrada, fazer constar devolução "de clientes diversos", não se justificando, portanto, tratar-se de retorno de vasilhame. Por conseguinte, admissível foi tratar-se a operação de compra de vasilhame. Conclusivamente, aquela nota fiscal não configuraria documento idôneo e hábil a acobertar a operação, nos termos dos artigos 134, II e 149, I, do RICMS/02, vigente à época:

```
Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:
```

```
I - extraviado, adulterado ou inutilizado;
```

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação; (g.n.)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo:

No mesmo sentido é o disposto no art. 7°, § 1°, 1, do Convênio SINIEF S/N°, DE 1.970:

```
Art. 7° ...
```

§ 1º É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

. . .

2. não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se houve compra de vasilhame, teriam os alienantes que emitir nota fiscal, debitando-se do ICMS incidente, não se prestando aquela, de entrada, apresentada no Posto Fiscal. Não houve indicação de qualquer outra nota fiscal e nem comprovação de pagamento de imposto devido.

Corroborando o entendimento do Fisco, os próprios Impugnantes asseveram às fls. 36, que a operação era de compra de vasilhames e que, por lapso, teria sido mencionado na nota fiscal, como natureza da operação "devolução".

Assim, demonstra-se correto o Fisco em desclassificar a nota fiscal apresentada, pois inábil para o acobertamento da operação, e emitir o DAF correspondente para exigência do imposto e multas.

Vale esclarecer que o Fisco, ao cobrar Multa Isolada, o fez alicerçado no art. 55, II, parágrafo único, da Lei 6763/75 (art. 216, II, c/c § 2ºdo mesmo artigo, do RICMS/02). Majorada em razão das reincidências, conforme fls. 32, onde encontramse relacionadas diversas DAF cujas penalidades foram do art. 55, II, dessa mesma lei.

Ao ser constatada a correção das exigências fiscais, demonstrada está a não caracterização do indébito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 30/08/06

Edwaldo Pereira de Salles Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira Relator